



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 751, de 2011 Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS
Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada FLÁVIA MORAIS, objetiva inserir dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso) estabelecendo que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo destinado a idoso que comprovadamente necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias seja elevado em cinquenta por cento.

Em sua justificção, a autora da proposta reitera que o benefício no valor de um salário mínimo é insuficiente para atender a todas as necessidades vitais básicas de idosos, particularmente naqueles casos em que seja necessária a contratação de um cuidador.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com adoção de Emenda que tenciona unicamente alterar o capítulo onde será inserido o novo dispositivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO



O Projeto de Lei nº 751, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Sobre o assunto, cumpre inicialmente citar a regra basilar inscrita no art. 195, § 5º da Constituição Federal onde se lê que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio geral”.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em sentido semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) determina que *“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*



Observa-se que o Projeto em exame, assim como a Emenda aprovada pela CSSF, institui uma nova modalidade de benefício previdenciário, que assumirá a forma de uma suplementação de cinquenta por cento no valor dos benefícios previdenciários de um salário mínimo auferidos por idosos que comprovadamente necessitem de assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Muito embora o Projeto, assim como a Emenda aprovada pela CSSF, gere a perspectiva de ampliação de despesa obrigatória vinculada ao orçamento da seguridade social, trazendo repercussões financeiras, cuja dimensão não foi devidamente explicitada pela nobre proponente, entendemos que tal ampliação não deva ser expressiva, comparativamente ao atual patamar de despesa do Regime Geral da Previdência Social como um todo.

Pelo exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2011, E DA EMENDA MODIFICATIVA APROVADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator